

A CIDADANIA REFLEXA: UM DEVER DOS CIDADÃOS EM PROL DOS ANIMAIS

REFLECTIVE CITIZENSHIP: AN OBLIGATION OF CITIZENS FOR ANIMALS

Lucas de Souza Lehfeld¹
Gabriela Castro de Campos²
Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo evidenciar o direito à cidadania que os animais fazem jus, ainda que de forma indireta ou reflexa. Portanto, a partir do método de abordagem dedutiva e de uma análise das concepções sobre cidadania adotadas por diversos autores, será demonstrado como tal direito se aplica na esfera dos direitos dos animais. Já é previsto na atual Constituição Federal que os animais não humanos devem ter sua existência protegida e respeitada, por isso, ainda que não sejam reconhecidos como sujeitos de direito no Brasil, o dever dos indivíduos, na roupagem de cidadãos, de proteger a fauna pode vir a ser interpretado como uma forma de exercício da cidadania na esfera da vida animal.

Palavras-Chave: Cidadania Reflexa; Animais; Cidadãos; Direitos; Biocentrismo.

¹Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestrado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001). Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999). Docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado e doutorado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado)), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo. Email: lehfeldrp@gmail.com

²Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Graduada em direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2017). Advogada. Email: gabiccampos93@hotmail.com

³Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestre em Direito do Estado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Procurador do Estado de São Paulo. Professor Titular do Programa de Doutorado, Mestrado em Direito e graduação da UNAERP, onde atua como Coordenador Geral dos Cursos de Pós-graduação lato sensu em Direito. Email: olavoferreira@hotmail.com

ABSTRACT

The present article has as objective to evidence the right to citizenship from animals, although indirectly or reflexively. Therefore, from the deductive approach method and an analysis of the conceptions of citizenship adopted by several authors, it will be demonstrated how this right applies in the sphere of animal rights. It is already provided in the current Federal Constitution that non-human animals must have their existence protected and respected, for this reason, even if they are not recognized as subjects of law in Brazil, the duty of individuals, in the guise of citizens, to protect the fauna can be interpreted as a form of exercise of citizenship in the sphere of animal life.

Keywords: Reflective Citizenship; Animals; Citizens; Rights; Biocentrism.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, os animais têm ganhado um significativo espaço na sociedade, seja sob ótica da moral, da ética ou do direito. Sendo assim, o intuito do presente artigo é demonstrar que os animais não humanos, ainda que não tenham sido reconhecidos como sujeitos de direitos em nosso ordenamento jurídico, fazem jus a cidadania. Portanto, é feita inicialmente uma análise dos diversificados conceitos de cidadania, segundo o entendimento de renomados nomes das ciências sociais, jurídicas e filosóficas como Aristóteles, Thomas H. Marshal, Hannah Arendt, entre outros autores, para que se possa chegar a um denominador comum do que esta simboliza na atualidade. A partir disso questiona-se quem são os possuidores deste direito e se estariam inclusos entre estes os animais. Dessa forma, para compreender a importância dos animais na sociedade em que vivemos, expõe-se que há uma intensa tendência ao biocentrismo e que em diversos ordenamentos jurídicos do mundo o status de sujeito de direito dos animais já foi reconhecido, evidenciando assim que a expansão jurídica, assim como a empatia das pessoas para com os animais intensifica-se cada vez mais e expõe-se também, além dos fundamentos jurídicos, os fundamentos biológicos e filosóficos para este reconhecimento.

Isto posto, busca-se com a análise das concepções de cada autor sobre cidadania, evidenciar que os animais fazem jus este direito, pois além das constantes conquistas jurídicas e propensão ao reconhecimento do status de sujeitos de direito, os animais possuem proteção constitucional, o que os proporciona uma ampla gama de garantias, ainda que aparentem improváveis.

2. O CONCEITO DE CIDADANIA

Atualmente, o termo cidadania é utilizado com frequência em nossa sociedade, tanto em discursos políticos, como em diálogos triviais, pois é um vocábulo com abrangente significado, que pode ser utilizado para se referir a inúmeros direitos (RITO, 2013). Entretanto, poucos cidadãos conseguem definir com precisão toda a complexidade que esta expressão carrega. Aristóteles compreendia que Cidadão era “aquele que participava nas decisões e nas funções governamentais” (ARISTÓTELES apud. BARRETTO, 1993, p.29), ou seja, não era qualquer pessoa da sociedade que era considerada um cidadão e, portanto, fazia jus a cidadania, mas somente o cidadão puro:

Não é a residência que constitui o cidadão: os estrangeiros e os escravos não são "cidadãos", mas sim "habitantes". Tampouco é a simples qualidade de julgável ou o direito de citar em justiça. Para isso, basta estar em relações de negócios e ter ao mesmo tempo alguma coisa a resolver. Mesmo assim, há muitos lugares em que os estrangeiros não são admitidos nas audiências dos tribunais senão quando apresentam uma caução. Não participam, então, a não ser de um modo imperfeito, dos direitos da Cidade. É mais ou menos o mesmo que acontece com as crianças que ainda não têm idade para serem inscritas na função cívica e com os velhos que, pela idade, estão isentos de qualquer serviço. Não podemos dizer simplesmente que eles são cidadãos; não são senão supranumerários; uns são cidadãos em esperança por causa de sua imperfeição, outros são cidadãos rejeitados por causa de sua decrepitude. Terão o nome que se quiser: o nome não importa desde que sejamos compreendidos. Procuramos aqui o cidadão puro, sem restrições nem modificações. (ARISTÓTELES)

E complementava dizendo: “o que constitui propriamente o cidadão, sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de voto nas Assembleias e de participação no exercício do poder público em sua pátria” (ARISTÓTELES). Portanto, para Aristóteles, cidadania era algo exercido e exclusivo para cidadãos puros.

Nesse sentido, cidadania é entendida como um conjunto de direitos que possibilita a participação popular, contudo era um direito restrito a determinados indivíduos. Nessa esteira de pensamento temos também o entendimento de Demo, que complementa este sentido, asseverando que se trata de um “Processo histórico de conquistas populares, através das quais a sociedade adquire progressivamente, condições de tornar-se sujeito histórico consciente e organizado, com capacidade de conceber é efetivar um projeto próprio de desenvolvimento social”(DEMO, 1992, p.192 apud. ARAUJO, 1992, p.43).

Também neste sentido, “de acordo com a Constituição Federal, cidadania é ter direitos. A democracia se concretiza pelo exercício da cidadania, enquanto participação do povo na política, decidindo o destino da nação” (PEREIRA; LEHFELD, 2018, p.497).

Nota-se que tais definições permitem compreender que cidadania se trata de um direito conquistado pelo homem de participar de decisões políticas em seu país, o que é uma forma eficiente de efetivar a democracia. Entretanto, cumpre salientar que alguns dos conceitos acima mencionados, apresentam uma abrangência estrita do sentido de cidadania, pois compreende-se que é algo destinado somente a quem era definido como cidadão e “ser cidadão” era uma qualidade que não abarcava todas as pessoas. Deste modo, cidadania se referia a direitos políticos destinados a determinadas pessoas.

Na atualidade, este termo alberga uma acepção mais ampla, devido a sua evolução ao longo da história da humanidade. Segundo o conceito de Marshal, é possível analisar o conceito de cidadania sob três aspectos:

Estarei fazendo o papel de um sociólogo típico se começar dizendo que pretendo dividir o conceito de cidadania em três partes. Mas a análise é, neste caso, ditada mais pela história do que pela lógica. Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, política e social (MARSHAL, 2002, p.63).

A partir disso, Marshal expõe que no que se refere ao aspecto civil, compreende-se os direitos à liberdade individual, como liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. No que tange ao aspecto político, entende-se o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. E por fim, o elemento social compreende desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar (MARSHAL, 2002, p.63-64). Portanto, na concepção de Marshal, cidadania não é apenas participação política e contribuição para o desenvolvimento social, mas também abrange as liberdades do indivíduo, afinal, ser cidadão é também ter liberdade para se expressar, se locomover e contratar livremente em seu país. Ser cidadão também significa, possuir um bem-estar econômico, para poder concretizar seus direitos sociais. Nesse sentido:

Observamos que no Brasil esta discussão está centrada em torno da definição dos direitos sociais e que estes são utilizados como elementos para compor os direitos da cidadania. É importante destacar ainda que cidadania está muito ligada aos direitos sociais que passaram a ser garantidos a partir da Constituição Federal de 1988 (HULLEN, 2018, p.215).

Mas há autores que entendem cidadania de forma mais abrangente ainda, no sentido não só de possuir direitos, mas também deveres. Entre eles podemos citar Dallari, que se contrapondo a ideia de que cidadania está relacionada somente a direitos, expõe que este conceito abarca também deveres:

A condição de cidadania depende sempre de condições fixadas pelo próprio Estado, podendo ocorrer com o simples fato do nascimento em determinadas circunstâncias, bem como pelo atendimento de certos pressupostos que o Estado estabelece. A condição de cidadão implica em direitos e deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado (DALLARI, 1989, p.39).

Logo, ser cidadão, não é somente ter direitos perante uma sociedade, mas também possuir deveres, para que haja uma harmonia na convivência social, é “conceito que expressa o conjunto de direitos e deveres do indivíduo no contexto da sociedade” (ARAÚJO, 1992, p.43). Um indivíduo ao portar os requisitos para ser cidadão, pode participar de decisões políticas e deve ter respeitada suas liberdades previstas constitucionalmente e garantido um bem-estar econômico, mas também deve cumprir com seus deveres de cidadão, como cumprir com as leis impostas pelo seu governo, proteger o meio ambiente, respeitar os demais cidadãos. Portanto o direito de cidadania atualmente é muito mais amplo e “é entendida como um conjunto de direitos e deveres que um sujeito possui para com a sociedade da qual faz parte” (MONTEIRO; CASTRO, 2008).

De forma ainda mais abrangente, Hannah Arendt define cidadania como o direito a ter direitos, para evitar que a existência resulte das relações de amizade, simpatia ou amor, conforme assevera Celso Lafer:

É justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou do amor no estado de natureza, que os direitos são necessários. É por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos. Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade (LAFER, 1988, p.162)

O pensamento de Hannah a respeito do conceito de cidadania adveio do momento histórico presenciado pela filósofa, pois esta viveu no século XX e pôde assistir aos acontecimentos entre a primeira e a segunda guerras mundiais, que precedeu o holocausto nazista, testemunhando e vivenciando a situação jurídica dos apátridas que por um tempo não possuíram direitos de cidadão, por esta razão Arendt afirmava que a igualdade política entre

as pessoas requer o acesso ao espaço público (WINCKLER, 2004, p.19), surgindo assim o conceito de que cidadania é o direito a ter direitos.

Observa-se que o conceito de cidadania possui diversos pontos de vista e foi evoluindo ao longo da história. Inicialmente, era entendido somente como direitos políticos, posteriormente, com a tese de Marshal passou a abranger os aspectos civil e social, e ampliou-se ainda mais ao ser compreendido como direitos e deveres, tendo em vista que um cidadão deve contribuir para a sociedade na qual convive. Interessante ponto de vista também foi abordado por Hannah Arendt ao compreender cidadania como direito a ter direitos. Devido à variedade de definições compreende-se cidadania como um conceito abrangente:

Cidadania e direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis tais como a idade, o estado civil, a condição de sanidade física e mental, o fato de estar ou não em dívida com a justiça penal etc. Os direitos do cidadão e a própria idéia de cidadania não são universais no sentido de que eles estão fixos a uma específica e determinada ordem jurídico-política (BENEVIDES, 2004).

Portanto conclui-se que apesar do conceito ser abrangente, este é direcionado as pessoas humanas de determinada sociedade, contudo, devido a constante evolução da sociedade presume-se que este conceito pode ser expandido ainda mais.

3. O STATUS DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA DA CIDADANIA

A partir da análise do conceito de cidadania é cabível questionar quem são os destinatários de tal direito, ou seja, quem seriam os cidadãos da atual sociedade contemporânea. Observa-se que “Rousseau dizia que a designação de *cidadão* só deve ser dada às pessoas que participam da autoridade soberana e que, desse modo, dão seu consentimento às leis (DALLAN, 1984).”Entretanto o conceito de cidadão como visto, se expandiu ao longo da história, e gradativamente foi alcançando a maior parte da sociedade, desde que estes se insiram dentro de um padrão comportamental, normativamente imposto:

O status de cidadão é atribuído àqueles que estão efetivamente inseridos no contexto social, observando certos padrões comportamentais, de natureza normativa ou não, e tendo reconhecidos certos direitos que se mostram essenciais à própria espécie humana.

Dessa forma, é indubitável que a cidadania é um direito inerente aos seres humanos, desde que estes tenham comportamento adequado em sua convivência social. Contudo, é importante frisar que atualmente tem havido uma intensa transmutação do antropocentrismo para o biocentrismo. Faz-se mister salientar que “Originária da difusão do Direito Romano pelo mundo ocidental, a visão antropocêntrica justificou-se, ao longo dos anos, em nome da religião, da cultura e, posteriormente, da ciência” (LEVAI, 2004 apud. SILVESTRE; LORENZONI, 2018, p.432) e este paradigma “sustenta-se em duas características básicas, ou seja, visa o bem-estar apenas do ser humano, e recomenda a exploração da natureza em seu benefício” (PRADA, 2008, p.17. apud. TINOCO; CORREIA, 2010, p.6572). Entretanto, na sociedade moderna tem-se desenvolvido um sentimento de empatia nos indivíduos em relação aos animais, principalmente pelo fato da ciência já ter evidenciado a capacidade de sofrer destas criaturas, portanto, cada vez aumenta-se a preocupação com a dignidade e bem-estar destes, o que justifica a mencionada transmutação para o paradigma biocentrico e que se revela como uma tendência positiva que justifica os inúmeros direitos conquistados para estes ao longo dos últimos anos, nesse sentido:

Considerados como direitos em processo de formação, os “novos direitos” indicam paulatino abandono da lógica antropocêntrica consagrada no Direito brasileiro, também conhecida como ecologia rasa, para abraçar uma ressignificação do meio ambiente em si mesmo e a vida como um todo, constituindo em um biocentrismo equitativo e intergeracional. (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p.146)

Com relação aos direitos inerentes aos seres não humanos, uma discussão de significativa monta na atualidade é acerca do status de sujeito de direito dos animais. Tal temática já vem sendo discutida há algumas décadas, evidenciando assim que a tendência ao biocentrismo vem se sedimentando na sociedade desde o início do século XX, tanto que Hans Kelsen (1881- 1973) se mostrava a favor deste reconhecimento:

Hans Kelsen não considerava absurda a idéia de se conferir aos animais o status de sujeitos de direito, aduzindo que a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde (NOIRTIN, 2010, p.136)

Entretanto, foram nos últimos anos que tal tema começou a se expandir nos ordenamentos jurídicos. O primeiro país a reconhecer o status de sujeito de direito dos animais foi a Suíça, a partir do referendo nacional promovido pela população em 1992 (MICHEL; KAYASSEH, 2011, p.3) e que posteriormente culminou na inserção de inúmeros

artigos na atual constituição suíça que prevê proteção e dignidade para os animais: “desde a inserção do seu art. 120, a Constituição Federal suíça de 1999 é a primeira constituição do mundo a tutelar de forma explícita a dignidade da criatura” (CARVALHO, 2015, p.9). A partir disso, diversos países europeus passaram a reconhecer a dignidade devido à existência dos animais e passaram a reconhecer esse status de sujeito de direito dos animais:

A possibilidade de os animais não-humanos serem sujeitos de direitos já é concebida por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo atualmente. Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais (TOLEDO, 2012, p.209).

Inclusive, “em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos” (TOLEDO, 2012, p.209). Importante salientar também que países vizinhos do Brasil, como Equador e Bolívia apresentaram significativo avanço ao reconhecerem o status de sujeito da natureza:

A experiência do Equador evidencia o pioneirismo que alguns Estados da região vêm demonstrando ao incorporar os direitos da natureza em suas Constituições. A partir disso, pode-se defender que a natureza e a Terra são consideradas, nesses sistemas jurídicos, possuidoras de dignidade e direitos (VIANA, 2013, p.258).

E nesse mesmo sentido, “na Bolívia, em outubro de 2012, foi criada uma lei sobre a Mãe Terra para o Bem Viver — Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien” (VIANA, 2013, p.258), na qual também é reconhecida esse status.

Estas previsões constitucionais que reconhecem a natureza como sujeito de direito compõem o que foi intitulado de novo constitucionalismo andino, que trouxe “o reconhecimento aos direitos da natureza, ao pluralismo jurídico, à democracia participativa e aos direitos humanos” (UNNEBERG; MARQUES JUNIOR, 2015, p.1), e que incorpora em sua gama de proteção não somente direito para humanos, mas para diversas formas de vida:

Inovações insígnies foram incorporadas, a natureza deixa de ser objeto protegido apenas quando demonstrada utilidade e aproveitamento para o homem e assume, o status de sujeito. Desse modo, animais, plantas, água e todo recurso natural goza de proteção jurídica intensa, suas violações passam a ser passíveis de tutela jurisdicional (SAMPAIO; AVILA, 2017, p. 10-11).

Observa-se que neste diapasão, o Brasil evidencia um atraso constitucional por ainda não ter reconhecido este status aos animais, tendo em vista que diversos países já

aderiram este reconhecimento, e inclusive países tão próximos econômica e geograficamente, como Equador e Bolívia acertadamente já positivaram em seus ordenamentos esta percepção.

Entretanto, não se pode olvidar que o Brasil já possui uma significativa quantidade de leis infraconstitucionais que preveem proteção e direito aos animais como o decreto 16.590/1924 que veda atividades como rinhas de galo, corridas de touros. Temos o decreto 24.645/1934, que tipificou em seu artigo 3º diversas condutas como maus tratos, temos a lei 9.605/98 que trata de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e em seu capítulo V, seção I tipifica diversas condutas contra fauna como crime, além de prever detenção e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados.

Além desta considerável legislação acerca da proteção aos animais temos atualmente em andamento no Brasil o projeto de lei 27/2018, de iniciativa do deputado Federal Ricardo Izar e que em sua ementa “determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direito despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (MAIA, 2018). Tal projeto de lei surgiu para se contrapor ao arcaico entendimento do atual código civil brasileira que compreende que os animais estão inseridos na categoria de semoventes, ou seja, são tratados como coisas em nosso ordenamento:

Nesse sentido, o art. 82, do Código Civil, dispõe acerca do conceito de bens móveis, definindo que os são aqueles “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Os animais estão inseridos nesse contexto, sendo considerados bens semoventes que se vestem das prerrogativas da propriedade, pelo que podem ser dispostos pelo proprietário ou titular do direito de propriedade (SILVESTRE; LORENZONI, 2018, p. 436).

As diversas legislações mencionadas, assim como o referido projeto de lei evidencia que no Brasil, o reconhecimento dos animais como sujeito de direito está cada vez mais próximo de se concretizar, pois além do incentivo legislativo, há na sociedade uma intensificação cada vez maior da compaixão e benevolência pelos animais, notadamente advindo pelo reconhecimento de sua capacidade de sentir.

Acrescido aos aspectos jurídicos e sociais, temos os aspectos biológicos que cada vez mais comprova a capacidade de senciencia dos animais, que não apenas sentem dor, como também emoções:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

Observa-se que este estudo que foi explanado na Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, aponta sobre a capacidade de consciência dos animais, demonstrando assim que a senciência destes se pauta em um nível elevado e coincide com o entendimento de diversos filósofos como Tom Regan:

E é realmente crucial, a similaridade básica é simplesmente esta: cada um de nós é um sujeito da experiência da vida, uma criatura consciente com um bem-estar individual que tem importância para nós, qualquer que seja a nossa utilidade para os outros. Nós queremos e preferimos coisas, acreditamos e sentimos coisas, lembramos e esperamos coisas. E todas essas dimensões de nossa vida, incluindo nosso prazer e dor, nossa diversão e sofrimento, nossa satisfação e frustração, a continuação de nossa existência ou nossa inesperada morte – tudo faz diferença para a qualidade de vida que vivemos, como experiência, para nós enquanto indivíduos. E o mesmo é verdade para esses animais com os quais nos preocupamos (aqueles que são comidos ou que caem em armadilhas, por exemplo), eles também devem ser vistos como sujeitos da experiência da vida, com valor inerente por si próprio (REGAN, 2013).

Nesse mesmo sentido, Peter Singer afirma “que o sentido moral humano também pode ser já encontrado nos instintos sociais dos animais que os fazem retirar prazer da companhia mútua, sentir compaixão uns pelos outros e realizar serviços de auxílio mútuo” (SINGER, 1975, p.144). Portanto é notável que há uma pressão social e moral que cada vez mais aproxima o legislador brasileiro do reconhecimento à senciência dos animais e a conseqüente seu status como sujeito de direito. Além do mais, é cabível destacar que “Nem todo sujeito de direito é pessoa. Tanto assim que a lei brasileira reconhece direitos a certos agregados patrimoniais, como o espólio e a massa falida, sem personalizá-los” (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p.320), portanto não haveria razões para negar este reconhecimento aos animais.

Dessa forma, diante de todas as evidências de que os animais são seres sencientes, além da tendência mundial dos ordenamentos em reconhecer o status de sujeito de direito devido a estes, é que se questiona quais tipos de direitos lhes seriam devidos a partir deste reconhecimento. Obviamente, seriam- lhes devido direitos relacionados à integridade física, no sentido de não serem submetidos a tortura nem a tratamento que lhes cause sofrimento;

poderia também ser-lhes conferidos alguns direitos patrimoniais, como o de herança. Destarte, a partir do reconhecimento do status de sujeito de direito, seriam estes considerados cidadãos? O que se buscará a seguir é analisar a cidadania na órbita do direito animal, para que a partir de uma reflexão do conceito desta seja possível compreender o impacto do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito em nosso ordenamento.

4. A CIDADANIA REFLEXA: UM DEVER DOS INDIVÍDUOS EM PROL DOS ANIMAIS.

No capítulo inicial, após a abordagem de diversos conceitos de cidadania, foi possível absorver que cidadania é um direito inerente ao ser humano, porém, todas as teses apresentadas foram construídas em momentos e ordenamentos em que não havia previsão do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, o que nos leva a concluir que os animais nunca foram considerados dentro deste direito porque ainda não haviam conquistado o espaço jurídico devido.

Como visto, atualmente há uma tendência ao biocentrismo, tanto é que já existem inúmeros ordenamentos que reconhecem a condição de sujeito dos animais não humanos, e inclusive o Brasil, possui o supramencionado projeto de lei 27/2018 que tem como escopo positivizar este reconhecimento e derrubar o paradigma sustentado pelo atual código civil brasileiro que equipara animais à coisa.

Diante disso, é possível considerar que a partir do reconhecimento, a concepção de cidadania pode se tornar mais abrangente, incluindo os animais dentro de sua esfera. E faz-se mister lembrar que o alargamento do conceito não possui nenhum impedimento, tendo em vista que o direito deve acompanhar as mudanças da sociedade. Se estamos vivenciando um período que há uma tendência à cultura biocêntrica, expandir o entendimento de determinados conceitos para alcançar animais é um processo natural pelo qual o direito poderá acompanhar a evolução sociológica e moral. Dessa forma, a partir da análise das definições de cidadania, será exposto de qual maneira tal direito poderia ser atribuído aos animais.

Como visto, pela concepção tradicional de Aristóteles, cidadão é aquele que está apto a participar da vida política, logo cidadania é o direito pelo qual o homem se torna competente para participar de decisões políticas em seu país, portanto por este entendimento jamais seria possível afirmar que os animais fazem jus a cidadania.

No que concerne a conceituação de Marshall, talvez fosse possível compreender animais como cidadãos, tendo em vista que este defende uma ideia mais ampla de cidadania,

no sentido de abranger liberdades individuais e o bem-estar econômico do cidadão. Em recente decisão na Argentina, tivemos a aplicação da liberdade de se locomover a uma Chimpanzé, logo uma liberdade individual que inicialmente era aplicada tão somente para humanos, já foi utilizada para beneficiar um animal:

Cecilia nasceu e viveu por 19 (dezenove) anos em um zoológico argentino. Após a morte inesperada dos seus companheiros de jaula Charly e Xuxa, Cecilia ficou muito depressiva. Foi através de um habeas corpus impulsionado pela ONG Asociacion de Funcionarios y Abogados pelos Derechos de los Animales (Afada) que a chimpanzé foi transferida para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, afiliado ao Projeto GAP (Great Ape Project – Projeto dos Grandes Primatas). Cecilia foi a primeira a usufruir do direito de ser libertada de condições de maus-tratos por meio do referido recurso jurídico, o qual até então era considerado um direito exclusivamente humano (MEDEIROS, 2018, p. 76).

Tal decisão se evidencia como uma forte tendência em reconhecer as liberdades dos animais, e se começarem a ser consolidadas decisões nesse sentido e posteriormente estas serem positivadas, com certeza serão um argumento de significativa importância para o reconhecimento dos status de cidadãos dos animais a luz do entendimento de Marshal. Destarte, tais julgamentos ainda se apresentam como inovações, e por ainda não estarem uniformemente sedimentados nos ordenamentos jurídicos do mundo se tornam uma premissa frágil. A tendência é que vereditos no reconhecimento às liberdades dos animais se tornem cada vez mais recorrentes, o que promoverá no futuro a consolidação da cidadania como um direito pertencente a estes segundo Marshal, mas atualmente, pela fragilidade da decisão ainda não é possível se basear na hipótese deste sociólogo para atribuir a categoria de cidadão aos animais não humanos.

A luz do entendimento de Hannah Arendt, no qual cidadania significa direito a ter direitos, em um primeiro momento poderia se dizer que os animais fazem jus a condição de cidadão, pois como visto os animais são seres sencientes e que por isso e pela tendência ao biocentrismo, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos. A partir disso, é fácil compreender que estes têm o direito a ter direitos, portanto seriam dignos ao direito de cidadania. Entretanto, cumpre salientar que Arendt como já mencionado, viveu no período as guerras mundiais e por ser judia foi perseguida pelos alemães e durante anos foi considerada apátrida, até que fosse reconhecida sua cidadania norte americana (BARROS FILHO; BARROS, 2013, p.6), logo ao criar o referido conceito de cidadania reportava-se na realidade aos apátridas, no sentido de que todos seres humanos tem o direito a pertencer a uma comunidade, assim como ser possuidor de direitos, de existir perante a lei. Nesse sentido

Arendt afirma em relação aos expatriados que: “Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los” (ARENDR, 1951).

Dessa forma, para enquadrar os animais nesta definição de Arendt seria necessário afirmar que os animais estão na condição de apátridas e esta afirmação ainda é muito prematurahodiernamente. É fato que os animais em sua individualidade não possuem uma pátria, portanto, apesar de atualmente se debater frequentemente o status de sujeito de direito destes, discutir se estes devem pertencer a alguma nação e se existem animais apátridas é algo extremamente avançado. Ulteriormente, quando os direitos dos animais tiverem evoluído e atingido maior maturidade jurídica talvez o conceito de Arendt seja pertinente para defender que animais fazem jus a cidadania, mas na época atual seria futurístico sedimentar-se em tal entendimento.

Por fim, temos um conceito mais abrangente que abarca não só os direitos, mas também os deveres dos cidadãos, como o dever de respeito ao próximo, de cumprir leis, de proteger o meio ambiente, entre outros. Logo, se dentro da esfera de deveres de um cidadão compreende-se a proteção ambiental, a tutela animal também está inclusa nestes deveres, pois o Artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal que prevê proteção aos animais, está inserido no Capítulo do Meio ambiente, tanto é que a proteção animal tem sido considerada um ramo do direito ambiental (MELO; RODRIGUES, 2019, p.2). Portanto, ao afirmar que cidadania também é dever, e entre esses deveres inclui-se a proteção ambiental, é possível concluir que a tutela dos animais também é um dever dos indivíduos que compõem determinada sociedade.

Dessa forma, cumpre aos cidadãos o dever de não maltratar e não submeter nenhum animal a tratamento cruel, pois além de ser previsão constitucional e configurar crime pela lei 9.605/98, não agredi-los é dever dos homens, tendo em vista que os animais são seres sencientes capazes de sentir dor e sofrimento. Portanto, é dever de quem possui um animal doméstico em sua residência alimentá-lo e oferecer condições mínimas de existência, assim como quem os utiliza para atividade laborais deve criar mecanismos não cruéis e que não ultrapasse os limites biológicos de exploração do animal. É devido proteção e respeito aos animais, exatamente por serem criaturas que assim como os humanos experimentam de diversas sensações, como medo, angústia, dor, frio, fome.

Nesta premissa, muito embora os animais não possuam o direito de cidadania de forma direta, de modo que eles exerçam tal direito, há o dever inerente aos cidadãos de proteger o meio ambiente refletindo nas criaturas não humanas. Portanto estes fazem jus a uma cidadania reflexa, uma cidadania que não é exercida diretamente, mas que o seu descumprimento por parte dos detentores desse direito em face dos animais pode acarretar consequências cíveis e penais, além de ser imoral e antiético.

Cidadania reflexa é um termo ainda não explorado pela doutrina e por juristas, assim como a análise dos diversos conceitos de cidadania para alcançar uma forma de transformar a cidadania em um direito inerente aos animais. Entretanto, a ideia de que a cidadania é algo pertencente aos animais já vêm sendo abordada por alguns autores, no sentido de que os cidadãos devem agir de forma ética e moral, assim como deve atuar na defesa destes seres indefesos:

O tratamento dos animais deve ser pautado pela ética e por princípios morais, já que estes devem pautar a conduta humana. Na verdade a conduta humana deve possuir essência moral, o homem tem o dever de piedade, benevolência em relação às demais criaturas vivas, deve existir uma modalidade ética, que se sobreponha, ou seja, uma ética de vida digna. Conduta ética, moral em relação aos animais, e todos devem agir na defesa dos animais oprimidos, como forma de legítima manifestação de cidadania (GOMES; CHALFUN, 2006, p. 859)

Na mesma linha de pensamento abordada no presente artigo, Chalfun menciona também que a partir de uma análise do artigo 225, § 1^a, inciso VII, é possível observar que os direitos conferidos aos animais geram para os indivíduos o dever de protegê-los para exercer de forma fidedigna a cidadania:

No Brasil, a maior inovação adveio com a Constituição Federal de 1988, dedicando capítulo inteiro ao meio ambiente, e considerando em seu artigo 225 o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e em seu parágrafo 1^o inciso VII, proteção aos animais, dando-lhes natureza difusa e coletiva, portanto bem sócio-ambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais. Assim o direito conferido aos animais, torna-se dever do homem e verdadeiro exercício de cidadania (GOMES; CHALFUN, 2006, p. 862).

Diante do exposto conclui-se que devido ao nível de evolução jurídico dos animais na atualidade não é possível que estes exerçam cidadania de forma direta em nenhum dos conceitos apresentados, mas por meio do dever que o ser humano possui como cidadão de proteger a fauna, é possível que os animais façam jus a estes direito de forma reflexa ou indireta, sendo-lhes devido, portanto, uma cidadania reflexa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos diversos conceitos de cidadania, buscou-se evidenciar que este direito está inserido na esfera dos direitos dos animais. Destarte, a partir da compreensão de que atualmente há na sociedade uma forte tendência em reconhecer o status de sujeito de direito dos animais devido às inúmeras evidências de que os animais são seres sencientes e devido também à inclinação dos ordenamentos jurídicos no mundo nesse sentido, emerge o questionamento sobre quais direitos estes novos sujeitos de direitos fariam jus. Obviamente, ser-lhes-iam devido direitos relacionados à integridade física, mas é possível também atribuir-lhes direitos sociais, como cidadania.

Com base nesta premissa e analisando todas as concepções de cidadania observou-se que a ideia tradicional de que esta é o direito pelo qual o homem se torna competente para participar de decisões políticas em seu país seria improvável, e que pelas definições de Marshal e Arendt talvez seja possível em algum momento futuro, em que os direitos dos animais estejam mais solidificados nos ordenamentos jurídicos, afirmar que os animais fazem jus a cidadania, mas na atualidade ainda não é possível dizer que os animais possuem uma pátria para enquadrá-los nos parâmetros de Arendt e nem afirmar que são possuidores de liberdades individuais para inseri-los no elemento civil do conceito de Marshal.

Contudo, ao compreender que cidadania é também deveres, é notável que ao cumprir o dever de proteger o meio ambiente, o cidadão deve tutelar também os animais, no sentido de protegê-los de tratamentos cruéis e exploratórios, sejam estes animais domésticos, selvagens ou utilizados para atividade laboral. Observa-se então que é dever dos cidadãos proteger e respeitar a existência dos seres não humanos, sendo assim, apesar destes não exercerem a cidadania de forma direta, o dever inerente aos indivíduos da sociedade de proteger o meio ambiente reflete nos animais, portanto estes fazem jus a uma cidadania reflexa. Conclui-se dessa forma que a evolução jurídica dos animais ainda não permite que estes exerçam cidadania por si só, mas o dever que o ser humano possui como cidadão de proteger a fauna, permite que os animais façam jus à cidadania de maneira reflexa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. Informação, Cidadania e Sociedade no Brasil. Informação e Sociedade: Estudos, João Pessoa, v. 2, n. 1, p. 67-77, 1992.

ARENDDT, Hannah. Origens do totalitarismo. 1951. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019

ARISTÓTELES. A política. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf. Acessado em: 07 dez. 2019.

BARRETTO, Vicente. O conceito moderno de cidadania. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, nº 192, 1993. p. 29-37.

BARROS FILHO, Mario Thadeu Leme de; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. DIREITOS DO HOMEM OU DO CIDADÃO? O DIREITO A TER DIREITOS. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA, 2013, Curitiba. Direito internacional dos direitos humanos, 2013. p. 8-22.

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. In: José Sérgio Carvalho. (Org.). Educação, Cidadania e Direitos Humanos. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 43-65.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA**. 2015. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/135446/Carvalho.%20Gabriela%20F.S.S._TCC_%20final.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 set. 2019.

DALLAN, Dalmo de Abreu. Ser cidadão. **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 61-64, Sept. 1984. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451984000200014&lng=en&nrm=iso>. access on 03 Dec. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451984000200014>.

DALLARI, D. de A. Elementos de Teoria Geral do Estado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. Disponível em: <https://direitosempre.files.wordpress.com/2013/03/elementos-de-teoria-gera-do-estado-dalmo-de-abreu-dallari.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

DEMO, Pedro. Cidadania menor; algumas indicações quantitativas da nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992.

GOMES, Rosângela M. A.; CHALFUN, Mery. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15. Manaus, 2006. Anais [...]. Florianópolis: Conpedi, 2006.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 12, n. 03, p. 141-172, 11 out. 2017. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v12i03.24381>.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. 31 jul. 2012. Disponível:

<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 10 ago. 2019.

HULLEN, Angélica Cristina Nagel. CIDADANIA E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: UM LONGO PERCURSO PARA O ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **Revista de La Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, Asunción, v. 6, n. 11, p.213-227, 2018.

LAFER, Celso. **A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO COM O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. Disponível em: <<https://mpassosbr.files.wordpress.com/2013/03/a-reconstruc3a7c3a3o-dos-direitos-humanos-celso-lafer.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2019.

MAIA, Rodrigo. (Brasil). **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 06 dez. 2019.

MARSHALL, Thomas H. (2002). *Cidadania e classe social*. Volume I. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia. P.63. Disponível em: <https://adm.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/18/2014/10/Marshall-Cidadania-Classe-Social-e-Status1.pdf> Acessado em: 03 dez.2019.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **DO ANTROPOCENTRISMO AO ECOCENTRISMO**: subjugando o dilema da (não) atributividade de direitos fundamentais aos animais em decorrência do princípio da senciência. 2018. 136 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Disserta%C3%A7%C3%A3o-CARLA-DE-ABREU-MEDEIROS.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2019.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA A ABOLIÇÃO DA TRAÇÃO ANIMAL. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, v. 15, p.1-19, jan. 2019. Disponível em: <<http://faef.revista.inf.br/site/e/direito-15-edicao-janeiro-2019.html#tab1365>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MICHEL, Margot e KAYASSEH, Eveline Schneider, (2011). The Legal Situation of Animals in Switzerland: Two Steps Forward, One Step Back – Many Steps to go, **Journal of Animal Law**, Vol. VII.

MONTEIRO, Renata Alves de Paula; CASTRO, Lúcia Rabello de. A concepção de cidadania como conjunto de direitos e sua implicação para a cidadania de crianças e jovens. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 271-284, dez. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 dez. 2019.

NOIRTIN, Célia R. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 5, vol. 6, Salvador: Evolução, 2010.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; LEHFELD, Lucas de Souza. A CONCREÇÃO DA CIDADANIA E A MULHER NAS RELAÇÕES DE PODER. *Revista Humus*, v. 8, n. 24, p.482-506, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/9999/6508>>. Acesso em: 16 dez. 2019.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, [S.l.], v. 8, n. 12. 2013. Disponível em: <Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

RITO, Elissandra Maria Conceição de. **O exercício da cidadania como mecanismo transformador da sociedade**. 2013. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia, Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Guarabira, 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1717/1/PDF%20-%20Elissandra%20Maria%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20de%20Brito.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

SAMPAIO, Thayse Edith Coimbra . AVILA, Flavia de. **Tendências do Constitucionalismo Andino: contribuições do giro biocêntrico à dogmática jurídica tradicional**. CONGRESSO INTERNACIONAL FOMERCO, 16., 2017, Salvador. 14 p. Disponível em: <http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504145909_ARQUIVO_ArtigoFomercoSalvador2017FINALIZADO.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A TUTELA JURÍDICA MATERIAL E PROCESSUAL DA SENCIENTIA ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DE DECISÕES JUDICIAIS. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 52, p.430-457, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.20.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Edição revista Lugano, 1975. Available in: <https://sites.google.com/site/acheicaesegatos/libertacao-animal---peter-singer-pdf---brancohost>. Acesso em: 19 dez.2019.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. REFLEXÕES ÉTICAS SOBRE A VIVISSECÇÃO NO BRASIL. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, *Anais [...]*. Fortaleza, 2010. p. 6549-6577.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 11, p.197-223, jul. 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>>. Acesso em: 08 set. 2019.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino Americano. In:Veredas do

Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 12, n. 23, p. 23, out 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/nwhxqf>> Acesso em: 01 out. 2016.

UNNEBERG, Flávia Soares; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. O CONSTITUCIONALISMO ANDINO E A UNASUL:: UMA INTEGRAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. **R. Fac. Dir**, Fortaleza, v. 36, n. 2, p.111-134, 2015. Semestral. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28166/1/2015_art_fsunneberg.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

VIANA, Mateus Gomes. A Terra como sujeito de direitos. Revista da faculdade de Direito, Fortaleza, v.34, n.2, p.247-275, jul./dez. 2013.

WINCKLER, S. Igualdade e cidadania em Hannah Arendt. Revista Direito em Debate. Ano XII nº 22, jul jul./dez. 2004, p. 7-22.

Submetido em 10.12.2019

Aceito em 02/04.2020